



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035053 - SP (2022/0338179-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : EXPRESSO CAMPIBUS LTDA
ADVOGADOS : PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874
MARIA ÂNGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660
TAMARA AMBRA CIORNI AVEI - SP374552
LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554
PALOMA NUNES GÓNGORA - SP393413
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADOS : MARIA ÂNGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660
LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554
INTERES. : JOSÉ RICARDO CAIXETA
INTERES. : RICARDO CAIXETA RIBEIRO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
TATIANE THOMÉ DE ARRUDA - SP223575

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO RECONHECIDO APÓS CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, deferiu a inclusão da agravante no polo passivo de execução fiscal. No Tribunal *a quo*, o agravo foi improvido.

II - O Tribunal de origem, ao concluir pela não ocorrência de prescrição, aplicou os parâmetros jurídicos definidos no REsp n. 1.201.993/SP. Também se valeu do entendimento constante na Súmula n. 106 do STJ. Nesse panorama, dadas as balizas jurídicas e reportando-se às circunstâncias fáticas e provas produzidas nos autos, o Tribunal de origem entendeu pela não ocorrência de prescrição. Assim, em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora

apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp n. 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp n. 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.

III - Ademais, juridicamente, a tese utilizada como fundamento na instância de origem não destoa do entendimento do STJ sobre o tema, exarado em acórdão julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Em que pese haver a possibilidade, em tese, de interposição de recurso especial contra acórdão que aplicou tese julgada em recurso repetitivo, é imprescindível que se faça pelo fundamento da distinção (*distinguishing*), evidentemente se atribuindo nota jurídica distintiva aos fatos incontroversos, e não pelo fundamento de ter havido erro na apreciação dos fatos pelo julgador de origem. No caso dos autos, contudo, a tese recursal pretende a reforma do acórdão de origem sob o argumento de que, aplicado o princípio da *actio nata*, o Tribunal elegeu mal, erroneamente, no caso concreto, a data do termo inicial do prazo prescricional. A questão reveste-se de natureza fática, não sendo possível sua revisão no âmbito desta Corte Superior por força da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Também as controvérsias relativas à insubsistência do redirecionamento fundadas nos argumentos de que o quadro societário e o administrador da empresa eram diversos à época do atos fraudulentos, bem assim no que diz respeito à ausência de confusão patrimonial, inexistência de unicidade da administração ou à continuidade da atividade empresarial pelos antigos proprietários/administradores da sociedade empresária recorrente, todas esbarram no óbice da Súmula n. 7 do STJ. O Tribunal de origem entendeu que: "[...] os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a ocorrência de confusão patrimonial e administração comum entre as diversas sociedades incluídas no polo passivo, fundamentando satisfatoriamente a decisão que deferiu o redirecionamento da execução fiscal à agravante". Superar essa premissa exigiria incursão no acervo fático probatório e incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), quando a pretensão recursal demanda o reexame de fatos e provas juntadas aos autos. Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de

7/3/2019). Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2035053 - SP (2022/0338179-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EXPRESSO CAMPIBUS LTDA
ADVOGADOS : PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874
MARIA ÂNGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660
TAMARA AMBRA CIORNI AVEI - SP374552
LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554
PALOMA NUNES GÓNGORA - SP393413
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADOS : MARIA ÂNGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660
LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554
INTERES. : JOSÉ RICARDO CAIXETA
INTERES. : RICARDO CAIXETA RIBEIRO
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
TATIANE THOMÉ DE ARRUDA - SP223575

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO RECONHECIDO APÓS CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, deferiu a inclusão da agravante no polo passivo de execução fiscal. No Tribunal *a quo*, o agravo foi improvido.

II - O Tribunal de origem, ao concluir pela não ocorrência de prescrição, aplicou os parâmetros jurídicos definidos no REsp n. 1.201.993/SP. Também se valeu do entendimento constante na Súmula n. 106 do STJ. Nesse panorama, dadas as balizas jurídicas e reportando-se às circunstâncias fáticas e provas produzidas nos autos, o Tribunal de origem entendeu pela não ocorrência de prescrição. Assim, em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se vislumbra pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora

apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp n. 1.643.573/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp n. 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.

III - Ademais, juridicamente, a tese utilizada como fundamento na instância de origem não destoa do entendimento do STJ sobre o tema, exarado em acórdão julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Em que pese haver a possibilidade, em tese, de interposição de recurso especial contra acórdão que aplicou tese julgada em recurso repetitivo, é imprescindível que se faça pelo fundamento da distinção (*distinguishing*), evidentemente se atribuindo nota jurídica distintiva aos fatos incontroversos, e não pelo fundamento de ter havido erro na apreciação dos fatos pelo julgador de origem. No caso dos autos, contudo, a tese recursal pretende a reforma do acórdão de origem sob o argumento de que, aplicado o princípio da *actio nata*, o Tribunal elegeu mal, erroneamente, no caso concreto, a data do termo inicial do prazo prescricional. A questão reveste-se de natureza fática, não sendo possível sua revisão no âmbito desta Corte Superior por força da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Também as controvérsias relativas à insubsistência do redirecionamento fundadas nos argumentos de que o quadro societário e o administrador da empresa eram diversos à época do atos fraudulentos, bem assim no que diz respeito à ausência de confusão patrimonial, inexistência de unicidade da administração ou à continuidade da atividade empresarial pelos antigos proprietários/administradores da sociedade empresária recorrente, todas esbarram no óbice da Súmula n. 7 do STJ. O Tribunal de origem entendeu que: "[...] os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a ocorrência de confusão patrimonial e administração comum entre as diversas sociedades incluídas no polo passivo, fundamentando satisfatoriamente a decisão que deferiu o redirecionamento da execução fiscal à agravante". Superar essa premissa exigiria incursão no acervo fático probatório e incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), quando a pretensão recursal demanda o reexame de fatos e provas juntadas aos autos. Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de

7/3/2019). Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim resumido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO RECONHECIDO APÓS CONTRADITÓRIO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA: NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO: AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica originário foi instaurado com o escopo de incluir a agravante no polo passivo de execução fiscal.

2. A agravante não logra demonstrar que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal contra si. A mera alegação no sentido da inexistência de conduta dolosa não tem o condão de afastar os fundamentos da decisão que reconheceu a presença dos requisitos e admitiu o redirecionamento do feito executivo.

3. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica compreende contraditório prévio, de maneira que a r. decisão foi proferida com lastro no vasto conjunto probatório que compõe os autos originários.

4. Os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a ocorrência de confusão patrimonial e administração comum entre as diversas sociedades incluídas no polo passivo, fundamentando satisfatoriamente a decisão que deferiu o redirecionamento da execução fiscal à agravante. Precedente.

5. Para o nascimento da pretensão de redirecionamento, é necessário que o fato jurígeno venha acompanhado do seu conhecimento inequívoco pela exequente. Trata-se da teoria da , aplicável pela moderna jurisprudência ao instituto da prescrição. Precedente. *actio nata*

6. No caso dos autos, a aplicação da teoria da , ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1201993/SP (submetido à sistemática dos julgamentos repetitivos), bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, afastam a ocorrência da prescrição.

7. Agravo de instrumento não provido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ocorre que, o acórdão recorrido, em nenhum momento, reportou-se a fatos e provas constantes nos autos para decidir sobre a prescrição. Em conformidade com as razões do Recurso Especial, o acórdão recorrido, ao decidir a respeito da prescrição, apesar de afastá-la com suporte no princípio da actio nata definido no Tema 444, deixou de explicitar os motivos pelos quais tomou esse viés decisório, tampouco elencar os principais marcos temporais para contagem da prescrição, indo na contramão da própria jurisprudência do STJ.

[...]

Nota-se que desde tais marcos temporais, a Agravada detinha todos os elementos e condições para requerer a responsabilização da Agravante, mas não o fez, mantendo-se inerte.

Contudo, como restou demonstrado acima, o acórdão hostilizado não faz qualquer referência a tais marcos temporais. Simplesmente, afirma que estaria afastada a prescrição pela teoria actio nata sem trazer qualquer motivação para mostrar como chegou a essa conclusão.

[...]

Tal momento figura questão fundamental, que sempre há de ser explicitada nas razões de decidir para a aplicação dos parâmetros jurídicos do Resp. 1201993/SP. Porém, distintamente do que assinalado na decisão agravada, a referência aos marcos temporais para o devido cômputo da prescrição nunca foi objeto de análise no acórdão recorrido.

[...]

Também no tocante à apreciação da responsabilidade tributária, há violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC ao pautar-se exclusivamente em argumentos trazidos pela D. Procuradoria para incluir a Agravante e demais pessoas físicas e jurídicas no polo passivo da demanda, deixando de analisar o conjunto fático-documental apresentado pela Agravante, com grande potencial para alterar a conclusão empreendida. Exemplificando, extrai-se do acórdão recorrido os seguintes fundamentos:

[...]

Apesar dos destaques acima registrarem a afronta aos comandos dos arts. 489, §1º e 1.022 do CPC pelo acórdão recorrido e que, por isso, impõem o provimento do apelo especial, a decisão agravada concluiu, na hipótese dos autos, pela inexistência de violação a tais dispositivos.

Em sentido diametralmente oposto à conclusão adotada pela decisão agravada, a Vice-Presidência do TRF da 3ª Região admitiu o Recurso Especial da Agravante justamente por compreender que o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar, mesmo após a oposição de embargos aclaratórios, sobre pontos extremamente relevantes para o deslinde a controvérsia, quais sejam: a prescrição intercorrente e a responsabilidade tributária da Agravante.

[...]

Tendo em vista que a decisão agravada incorreu em erro ao se distanciar das alegações invocadas no apelo especial, a Agravante opôs Embargos de Declaração, objetivando demonstrar que, em nenhum momento se insurgiu contra a aplicação do Tema Repetitivo 444 como faz crer a r. decisão agravada.

Como infere-se do item precedente, no caso dos autos, diferentemente, não se discute a inaplicabilidade da tese, o que careceria de distinguishing. Na verdade, em conformidade com a pretensão deduzida no seu Recurso Especial, alegou a Agravante que o Tribunal de origem deixou de indicar os fatos, atos e marcos temporais do caso concreto indispensáveis para a aferição do prazo prescricional, limitando-se a tão somente afirmar de forma genérica que a teoria actio nata, ratificada no Tema 444, afastaria a prescrição.

Não se insurge, portanto, contra a aplicação da Tese, mas contra a falta de indicação do critério adotado na aplicação da tese. Portanto, ao deixar de indicar os dados e marcos relevantes para o cômputo da prescrição, sequer é possível verificar o cumprimento dos próprios parâmetros jurídicos estipulados pelo STJ no julgamento do Tema 444.

[...]

Pelo contrário. A pretensão da Agravante deduzida no Recurso Especial consiste em ver reconhecida a ausência de fundamentação adequada no acórdão recorrido nos termos do

art. 489 e 1.022 do CPC, postulando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar os vícios apontados a fim de:

[...]

Quer-se com o apelo especial que se determine ao Tribunal a quo que atribua valor às alegações e às provas produzidas nos autos ao interpretar e aplicar dispositivos do CTN acima citados e o Tema 444, a fim de verificar a ocorrência da prescrição e a responsabilidade tributária da Agravante.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O Tribunal de origem, ao concluir pela não ocorrência de prescrição, aplicou os parâmetros jurídicos definidos no REsp n. 1201993/SP, no qual se fixou a seguinte tese:

(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;

(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,

(iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

Também se valeu do entendimento constante na Súmula n. 106 do STJ:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por

motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Nesse panorama, dadas as balizas jurídicas e reportando-se às circunstâncias fáticas e provas produzidas nos autos, o Tribunal de origem entendeu pela não ocorrência de prescrição.

Assim, em relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se vê pertinência na alegação, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1022 DO CPC/2015. OFENSA NÃO VERIFICADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.643.573/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.719.870/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/9/2018, DJe 26/9/2018.)

Ademais, juridicamente, a tese utilizada como fundamento na instância de origem não destoa do entendimento do STJ sobre o tema, exarado em acórdão julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Em que pese haver a possibilidade, em tese, de interposição de recurso especial contra acórdão que aplicou tese julgada em recurso repetitivo, é imprescindível que se faça pelo fundamento da distinção (*distinguishing*), evidentemente se atribuindo nota jurídica distintiva aos fatos incontroversos, e não pelo fundamento de ter havido erro na apreciação dos fatos pelo julgador de origem.

No caso dos autos, contudo, a tese recursal pretende a reforma do acórdão de origem sob o argumento de que, aplicado o princípio da *actio nata*, o Tribunal elegeu mal, erroneamente, no caso concreto, a data do termo inicial do prazo prescricional. A questão reveste-se de natureza fática, não sendo possível sua revisão no âmbito desta Corte Superior por força da Súmula n. 7 do STJ.

Também as controvérsias relativas à insubsistência do redirecionamento fundadas nos argumentos de que o quadro societário e o administrador da empresa eram diversos à época do atos fraudulentos, bem assim no que diz respeito à ausência de confusão patrimonial, inexistência de unicidade da administração ou à continuidade da atividade empresarial pelos antigos proprietários/administradores da sociedade empresária recorrente, todas esbarram no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O Tribunal de origem entendeu que:

[...] os documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar a ocorrência de confusão patrimonial e administração comum entre as diversas sociedades incluídas no polo passivo, fundamentando satisfatoriamente a decisão que deferiu o redirecionamento da execução fiscal à agravante.

Superar essa premissa exigiria incursão no acervo fático-probatório e incide o

óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), quando a pretensão recursal demanda o reexame de fatos e provas juntadas aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 07/STJ)” (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.035.053 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0338179-0

Número de Origem:

00048881520174036105 00081177620004036105 48881520174036105 50091011920214030000
6155932419974036105 81177620004036105

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXPRESSO CAMPIBUS LTDA

ADVOGADOS : PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874

MARIA ÂNGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660

TAMARA AMBRA CIORNIAVEI - SP374552

LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554

PALOMA NUNES GÓNGORA - SP393413

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA

ADVOGADOS : MARIA ÂNGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660

LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554

INTERES. : JOSÉ RICARDO CAIXETA

INTERES. : RICARDO CAIXETA RIBEIRO

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

TATIANE THOMÉ DE ARRUDA - SP223575

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPRESSO CAMPIBUS LTDA

ADVOGADOS : PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874

MARIA ÂNGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660

TAMARA AMBRA CIORNIABEI - SP374552

LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554

PALOMA NUNES GÓNGORA - SP393413

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA

ADVOGADOS : MARIA ÂNGELA LOPES PAULINO PADILHA - SP286660

LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554

INTERES. : JOSÉ RICARDO CAIXETA

INTERES. : RICARDO CAIXETA RIBEIRO

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

TATIANE THOMÉ DE ARRUDA - SP223575

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2023